

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP – ANACOM N.º 04/2010

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), de 28 de Abril de 2010, foi atribuído à BRAVESENSOR – Unipessoal, Lda. um direito de utilização de frequências para a exploração de sistemas de Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA).

Assim, nos termos do artigo 15.º, do artigo 27.º, n.º 1 e do artigo 32.º, n.º 1, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo do artigo 32.º do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração n.º 2930/2009, de 27 de Novembro, assim como do artigo 26.º, alínea I) e do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, ambos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, delibera emitir o correspondente título habilitante, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Parte geral

1.º 1. É atribuído à BRAVESENSOR – Unipessoal, Lda. (doravante abreviadamente designada BRAVESENSOR), pessoa colectiva n.º 509033482, com sede no Sintra Business Park, Edifício 9 – Abrunheira, em Sintra, o direito à utilização de frequências para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) nas seguintes zonas geográficas:

Número de lotes	Espectro	Zonas geográficas
3	3441 — 3469 MHz e 3541 — 3569 MHz 3472 — 3500 MHz e 3572 — 3600 MHz 3602 — 3630 MHz e 3702 — 3730 MHz	1
2	3441 — 3469 MHz e 3541 — 3569 MHz 3472 — 3500 MHz e 3572 — 3600 MHz	2
1	3472 — 3500 MHz e 3572 — 3600 MHz	3, 4, 5, 6, 7 e 8

2. As zonas geográficas a que alude o número anterior encontram-se definidas no anexo 1 do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração n.º 2930/2009, de 27 de Novembro.
 3. As faixas de guarda existentes entre os canais consignados destinam-se a facilitar a coordenação entre redes vizinhas auxiliando deste modo o cumprimento das condições referidas na Decisão 2008/411/CE, da Comissão Europeia, de 21 de Maio, nomeadamente a aplicação dos limites máximos de densidade espectral de potência intra e extrabloco para as estações centrais, tal como definido pela *Block Edge Mask* (BEM), bem como a aplicação do limite máximo de densidade espectral de potência intrabloco para as estações terminais;
- 2.º O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração n.º 2930/2009, de 27 de Novembro e pela demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

Capítulo II

Condições gerais

- 3.º A BRAVESENSOR fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas c), e), f), g), l), n), p) e s) do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:
- a) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Leis n.º 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio, e respectivas medidas regulamentares;

- b) Assegurar a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- c) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- d) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- e) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- f) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- g) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;

- h) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 4.º 1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à exploração de sistemas BWA.
2. Em conformidade com o fixado na Decisão 2008/411/CE, da Comissão, de 21 de Maio de 2008, a faixa 3400-3800 MHz está designada em regime de não-exclusividade para as redes de comunicações electrónicas terrestres pelo que, salvaguardando o desenvolvimento da exploração do sistema BWA, pode o ICP-ANACOM definir medidas que facilitem a coexistência com outras atribuições e aplicações identificadas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em vigor para esta faixa.
- 5.º A BRAVESENSOR deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, cumprindo com o seguinte:
- a) Iniciar a exploração comercial dos serviços no prazo máximo de 2 anos contado a partir da data de emissão do presente título, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pelo ICP-ANACOM, devendo comunicar ao ICP-ANACOM a data do seu efectivo início;

- b) Observar as condições constantes da Decisão 2008/411/CE, da Comissão Europeia, de 21 de Maio, relativa à harmonização da faixa de frequências 3400-3800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas na Comunidade;
 - c) Sem prejuízo dos limites máximos de densidade espectral de potência definidos na BEM, podem ser estabelecidos acordos bilaterais ou multilaterais entre os titulares dos direitos de utilização, permitindo assim a utilização de valores menos restritivos, os quais devem ser enviados ao ICP-ANACOM.
- 6.º Em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e no artigo 33.º, n.º 5 do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de Outubro, a BRAVESENSOR pode transmitir o direito de utilização das frequências atribuído decorrido um prazo de 2 anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços desde que tenha utilizado efectivamente as frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pelo ICP-ANACOM, devendo, para o efeito, comunicar previamente a intenção de transmitir o direito, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º da referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 7.º A BRAVESENSOR deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
- a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro no montante e de acordo com o

fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas;

b) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado em portaria habilitada no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

8.º A BRAVESENSOR obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

9.º A BRAVESENSOR só pode alterar a composição e titularidade do respectivo capital social mediante autorização do ICP-ANACOM, vigorando tal obrigação pelo prazo de 2 anos contado a partir da data de emissão do presente título.

10.º O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da data de emissão do presente título, ocorrendo o seu termo em 5 de Agosto de 2025, podendo ser renovado nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Lisboa, aos 05 de Agosto de 2010.